

PROJETO DE LEI N.º 2.461-A, DE 2024

(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Douglas Viegas)

Altera as Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte); tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão do Esporte:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Douglas Viegas)

Altera as Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para possibilitar às pessoas físicas a opção de efetuarem doações e patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos, bem como ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para fins de dedução do Imposto de Renda devido naquele mesmo exercício.

- **Art. 2º** A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
 - "Art. 1º-A. A pessoa física poderá efetuar a doação ou o patrocínio a projetos desportivos e paradesportivos, bem como ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, fazendo jus à dedução do valor correspondente naquele mesmo ano-exercício.
 - § 1º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na DAA as doações ou patrocínios realizados, no respectivo ano-calendário, concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitados os limites previstos neste artigo.
 - § 2º A doação e o patrocínio de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.
 - § 3º A dedução de que trata este artigo:





- I está sujeita ao limite de 7% (sete por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- II não se aplica à pessoa física que:
- a. utilizar o desconto simplificado; ou
- b. entregar a declaração fora do prazo;
- III aplica-se somente a doações em espécie;
- IV não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.
- § 4º O pagamento da doação ou do patrocínio deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 5º O não pagamento no prazo estabelecido no § 4º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.
- § 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil providenciará os ajustes necessários à Declaração de Ajuste Anual para permitir que pessoas físicas realizem as doações ou patrocínios relativos aos projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no momento do preenchimento da declaração.
- § 7º O projeto que não arrecadar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor proposto para a sua execução, terá os valores a ele destinados incorporados ao Fundesporte.
- § 8º O projeto que arrecadar 100% (cem por cento) do valor proposto para a sua execução, terá o valor que exceder a meta incorporado ao Fundesporte."
- **Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 12	
/ \! L. ! _	





IX – doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas a projetos desportivos e paradesportivos na forma dos arts. 1º e 1º-A, da Lei nº 11.438, de 29 de
dezembro de 2006. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A escassez de recursos para o esporte, especialmente o amador, compromete o desenvolvimento de diversas modalidades que poderiam beneficiar os atletas brasileiros.

Para reverter esse quadro, o presente projeto visa possibilitar que as pessoas físicas possam realizar doações ou patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e no mesmo exercício em que apresentada essa declaração, a exemplo do que é atualmente previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente e o Fundo do Idoso.

Como é de conhecimento geral, o Esporte é de fundamental importância na formação dos nossos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas, sociais e privilegia valores desejáveis. Além de contribuir para a formação do ser humano, o esporte gera empregos diretos e indiretos, impulsiona a economia e afasta os jovens da criminalidade.

De acordo com o previsto no art. 217 da Constituição Federal é dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observada, entre outros, a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto.

Apesar da relevância social e econômica, bem como do comando constitucional, o orçamento público, na prática, não reflete a importância do esporte. Para minorar o problema da falta de recursos, a alteração legislativa se mostra mais do que necessária.

Neste sentido, a implementação desta proposta permitirá que as pessoas físicas, no momento em que apresentem sua declaração, destinem parte do imposto devido para o esporte. É como se o contribuinte retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o direcionasse diretamente aos projetos desportivos e paradesportivos.

Na medida em que não será alterado o limite global de 7% (considerando todas as deduções do imposto devido, como as destinadas aos Fundos da Criança e do Adolescente, do Idoso e aos projetos culturais) já previsto no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, não há necessidade de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Assim, convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2024.

Deputado **MARCELO QUEIROZ** PROGRESSISTAS/RJ

Deputado **DOUGLAS VIEGAS**UNIÃO/SP





Projeto de Lei (Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera as Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

Assinaram eletronicamente o documento CD246849336400, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 2 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-
DEZEMBRO DE 1995	<u>26;9250</u>
LEI Nº 11.438, DE 29 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-
DEZEMBRO DE 2006	<u>29;11438</u>
LEI Nº 9.532 DE 10 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-
DEZEMBRO DE 1997	10;9532

COMISSÃO DO ESPORTE PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2024

Altera as Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

Autores: Deputados MARCELO QUEIROZ

E DOUGLAS VIEGAS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.461, de 2024, de autoria dos Deputados Marcelo Queiroz e Douglas Viegas, "altera as Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte)".

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 17/07/2024, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à esta Comissão do Esporte e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última também irá se pronunciar acerca da adequação financeira e orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara





dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria dos Deputados Marcelo Queiroz e Douglas Viegas, o Projeto de Lei (PL) nº 2.461, de 2024, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, também denominada (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir às pessoas físicas a doação e patrocínio diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a projetos desportivos, paradesportivos e ao Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

Como justificação, os ilustres autores argumentam que:

A escassez de recursos para o esporte, especialmente o amador, compromete o desenvolvimento de diversas modalidades que poderiam beneficiar os atletas brasileiros.

Para reverter esse quadro, o presente projeto visa possibilitar que as pessoas físicas possam realizar doações ou patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e no mesmo exercício em que apresentada essa declaração, a exemplo do que é atualmente previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente e o Fundo do Idoso.

Quanto ao mérito esportivo, objeto de análise desta Comissão, somos favoráveis à matéria. Nossa Constituição Federal preceitua, em seu art. 217, que as práticas desportivas formais e não formais constituem um direito individual. Esse aspecto é reforçado na Lei Geral do Esporte ao reiterar que a prática esportiva nas variadas manifestações é um direito social e deve ser promovida pelo Estado com um caráter de interesse público geral.





A relevância da prática esportiva não está circunscrita às fronteiras nacionais, mas se reveste de um importante manifesto com guarida internacional. Desde 1978, quando foi proclamada a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) tem ressaltado a relevância da prática da atividade física para a melhoria da saúde, qualidade de vida e desenvolvimento pleno das pessoas.

Ante o contexto apresentado, o PL em análise é bem-vindo, uma vez que pretende ampliar os patrocínios e doações aos projetos esportivos e desportivos, aprovados pelo Ministério do Esporte na forma da Lei de Incentivo respectiva, bem como estimular o incremento de receitas do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte). Nesse sentido, os autores pretendem apoiar o esporte de modo semelhante aos mecanismos vigentes na Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), porquanto esta última prevê doação ao Fundo Nacional de Cultura e doações e patrocínios a projetos aprovados previamente pelo Ministério da Cultura.

Ante o exposto, ao passo que felicitamos os nobre autores da matéria, votamos pela aprovação do PL nº 2.461, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO Relator







COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.461/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Morais, José Rocha, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Amanda Gentil, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Dimas Gadelha, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024. Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES Presidente





FIM DO DOCUMENTO